

PARECER JURÍDICO 146/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 032/2026

Autoria: Vereador Rones Ferreira

Assunto: Denominação de Logradouro público

PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA RELEVANTE OU OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA INCOMPATÍVEL COM A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TÉCNICA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026, de autoria do Vereador Rones Ferreira, que objetiva denominar a Rua A2, localizada no Setor Jardim das Acácias, como Alameda Rogério Simões Borges, prestando homenagem póstuma ao cidadão mencionado. O projeto é acompanhado de justificativa, biografia do homenageado e certidão de óbito.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente

técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, inciso I, da Constituição Federal, e na autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de vias e logradouros públicos constitui matéria tradicionalmente inserida na competência legislativa do Município, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não interfira na organização administrativa do Poder Executivo nem imponha obrigações administrativas desproporcionais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que atribuem denominação a bens públicos não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por não tratarem da estrutura administrativa nem da organização dos serviços públicos (Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911/RJ).

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos Poderes.

4.1.1. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

Sob o aspecto da Lei Complementar nº 95/1998, o projeto apresenta estrutura adequada, contendo ementa, artigos e cláusula de vigência.

Todavia, recomenda-se pequeno aperfeiçoamento redacional, sendo este o de substituir no art. 1º a expressão "Fica denominada Alameda a Rua A2" por redação mais técnica, como:

"Fica denominada 'Rua Rogério Simões Borges' a atual Rua A2 do Setor Jardim das Acácias."

Também recomenda-se suprimir o art. 4º ("Revogam-se as disposições em contrário"), por constituir cláusula genérica incompatível com a técnica legislativa prevista na LC nº 95/1998.

Quanto ao art. 2º, a comunicação aos órgãos públicos decorre naturalmente da execução administrativa da lei, podendo ser mantida ou até mesmo dispensada sem prejuízo da eficácia da norma.

4.2 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto não cria cargos, programas, benefícios financeiros, despesas permanentes ou novas políticas públicas.

A eventual confecção de placas indicativas representa despesa administrativa ordinária decorrente da execução da própria lei, de reduzido impacto financeiro.

Assim, não há necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem amplia ação governamental.

Também não foram identificadas orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que exijam estudo de impacto para projetos exclusivamente destinados à denominação de logradouros públicos.

5. DA JUSTIFICATIVA E DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A justificativa demonstra os motivos da homenagem, apresentando breve histórico de vida de Rogério Simões Borges, destacando sua integração com a comunidade local e o reconhecimento social recebido após seu falecimento.

Além da justificativa, o processo encontra-se instruído com:

- ✓ biografia do homenageado;
- ✓ certidão de óbito;
- ✓ ofício de encaminhamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sob o aspecto jurídico, a motivação mostra-se suficiente para justificar a homenagem legislativa.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Para análise de constitucionalidade e legalidade (Art. 114, I, do RI); e
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Para conferência da adequação financeira (Art. 115, III, do RI).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026**, de autoria do Vereador Rones Ferreira, por tratar de matéria de interesse local, de iniciativa parlamentar legítima e sem repercussão orçamentária relevante.

Recomenda-se, apenas para aperfeiçoamento da técnica legislativa:

1. adequar a redação do art. 1º para a fórmula técnica: "Fica denominada 'Rua Rogério Simões Borges' a atual Rua A2 do Setor Jardim das Acácias";
2. suprimir a cláusula genérica de revogação constante do art. 4º, em observância à Lei Complementar nº 95/1998.

Com essas observações, o Projeto reúne condições jurídicas para prosseguimento de sua tramitação legislativa

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 26 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129